



**PEC 45/2019**  
**00256**

Liderança do Progressistas

**EMENDA N° - CCJ**

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 2º .....

.....  
Art. 130 .....

§ 7º O cálculo das alíquotas a que se refere o § 1º será realizado com base em proposta encaminhada pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho Federativo do IBS, para os tributos previstos nos arts. 195, V, e 156-A, respectivamente, ambos da Constituição Federal, que deverão fornecer todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, inclusive as protegidas por sigilo fiscal, cujo formato e conteúdo deverão ser regulamentados pelo Tribunal de Contas da União.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 (PEC 45/2019), altera o Sistema Tributário Nacional para introduzir significativas mudanças no modelo brasileiro de tributação da produção e consumo de bens e serviços.

Pela proposta aprovada na Câmara dos Deputados, há a substituição de cinco tributos atuais de competência das três esferas da federação – PIS, Cofins e IPI (federais), ICMS (estadual) e ISS (municipal) – por dois tributos sobre o valor adicionado e um Imposto Seletivo (federal), de caráter extrafiscal, incidente sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.



## Liderança do Progressistas

Os dois tributos sobre o valor adicionado são a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), cuja competência será compartilhada entre os Estados e os Municípios.

O IBS e a CBS terão a mesma legislação. Logo, para os contribuintes, é como se houvesse apenas um tributo, com parte sendo cobrada pela União e parte pelos Estados e Municípios.

Na prática, o Brasil está adotando um modelo de imposto sobre o valor adicionado (IVA) dual.

O Art. 2º da PEC 45/2019 aprovada na Câmara dos Deputados altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Dentre outras alterações, a proposta inclui o Art. 130 que dispõe que “Resolução do Senado Federal fixará, para todas as esferas federativas, as alíquotas de referência dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal, observados a forma de cálculo e os limites previstos em lei complementar”. As alíquotas de referência serão fixadas no ano anterior ao de sua vigência com base em cálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Ocorre que, pela redação aprovada na Câmara dos Deputados para o § 7º desse Art. 130 do ADCT, o cálculo das alíquotas de referência “será realizado com base em proposta encaminhada pelo Ministério da Fazenda, que deverá fornecer todos os subsídios necessários, mediante o compartilhamento de dados e informações, inclusive as protegidas por sigilo fiscal, cujo formato e conteúdo deverão ser regulamentados pelo Tribunal de Contas da União.”

Dado que a PEC 45/2019 introduz um sistema de IVA dual, com o Governo Federal responsável pela CBS e os governos estaduais e municipais exercendo competência compartilhada sobre o IBS, não faz sentido apenas o Ministério da Fazenda encaminhar proposta ao TCU para o cálculo das alíquotas de referência.

Dessa forma, a emenda ora proposta pretende corrigir distorção no texto proveniente da Câmara dos Deputados, que é prejudicial aos Estados, ao contrariar os demais parágrafos do próprio artigo, quando confere ao Ministério da Fazenda a competência da proposta que deveria ser conjunta entre este e o Conselho Federativo do IBS. Ou seja, o Conselho Federativo encaminha a proposta relativa à alíquota do IBS,



Liderança do Progressistas

devendo ficar para o Ministério da Fazenda a parte relativa à CBS, mantendo cada um sua competência tributária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**  
Líder do Progressistas